

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

Brasília, 25 de maio de 2018.

Aos Senhores
GIAN ROBERTO e OZIAS PEREIRA
Leiloeiros Oficiais

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N.º 3

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de impugnação apresentada pelos leiloeiros Oficiais, GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO e OZIAS PEREIRA TAVARES contra termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 2/2018 - UASG 201057, que tem por objeto a Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, pertencentes ao patrimônio da Administração Pública Federal, considerados ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas e outros, em Brasília/DF, condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

1.2. Da tempestividade

De acordo com o disposto no artigo 28 do Decreto n.º 5.450, de 2005, que regulamenta o Pregão na sua forma Eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, desde que o faça em até dois dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

Decreto n.º 5.450, de 2005

(...)

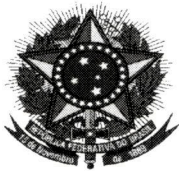
Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

1.2.1. Dessa forma, tem-se que a impugnação é tempestiva, vez que a mesma foi transmitida na forma prevista no instrumento convocatório em 24.5.2018, às 17h 52min, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DO PEDIDO E DAS ALEGAÇÕES

2.1. Os Impugnantes, em síntese, solicitam que o presente certame seja suspenso até a solução das irregularidades apontadas.

2.2. A seguir destacam-se as principais alegações trazidas na peça impugnatória:



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

“ ...

Pretende a ora Impugnado na via da modalidade de licitação: **MENOR PREÇO**, aferido a partir do **MAIOR PERCENTUAL DE REPASSE À ADMINISTRAÇÃO**, sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido de Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante-Comprador.

...

Feitas estas considerações é necessário esclarecer que o leiloeiro quando contratado pelo comitente/proprietário dos bens a serem alienados será remunerado pela taxa de comissão fixada na cabeça do art. 24 do Decreto 21.981/32, regulamentador da profissão, consistente em 5% (cinco por cento) sobre moveis, semoventes, mercadorias, joias e outros efeitos e 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza, in verbis:

...

Neste caso, ao informar o edital no item 19.5 que —...**O Contratante não pagará ao Contratado nenhuma importância, a qualquer título que seja.**”, portanto, o prestador de serviços não será remunerado, configurando custo zero, ofensa ao § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, que não admite proposta que fixe os custos incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, principalmente no caso em tela que os participantes sequer sabem o valor dos bens a serem leiloados, **in verbis**

...

Desta forma, efetuado todo o procedimento licitatório e contratado o prestador de serviços, age este na condição de mandatário, possuindo ainda fé-pública quando do seu exercício, daí, passa-se a outro procedimento licitatório distinto e independente, isto é a realização do leilão público de atribuição exclusiva do leiloeiro público oficial, detentor de conhecimento especializado, conforme previsto no art. 35 c/c 40 do Decreto 21.981/32, **in verbis:**

...

Tem-se que é abusivo e viola o sistema remuneratório do Leiloeiro Público Oficial a realização de procedimento licitatório que estabeleça para sua contratação, o **menor preço, aferido a partir do maior percentual de repasse à Administração, sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido da comissão a ser paga pelo arrematante-comprador**, neste sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no processo n.º 725.743, voto do Conselheiro Simão Pedro Toledo, **in verbis:**



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

...

Não é demais dizer que o leiloeiro exerce profissão que envolve riscos, porquanto o bem levado a leilão pode não ser arrematado, portanto, a forma prevista no edital, o profissional deixará de receber pelos serviços prestados, o que, é vedado, como previsto na Lei 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal) em seu artigo 4º retro citado.

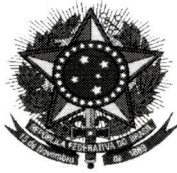
...

*Por outro lado, a remuneração do leiloeiro paga pelo arrematante, fixada no parágrafo único do art. 24 do Decreto 21.981/32, também não pode ser objeto de concorrência em processo licitatório, **porquanto a doutrina e a jurisprudência a equiparam a salário**, tanto que a considera impenhorável, obviamente também não pode ser considerada como remuneração pela prestação do serviço de realização do leilão, c. STJ, REsp 204066/RJ, **in verbis**:*

...

*Assim, inviabilizada a competição entre os licitantes com base na taxa de comissão paga pelo arrematante, o credenciamento é forma correta de contratação deste profissional, por analogia o TCU já entendeu, **in verbis**:*

“O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. Representações formuladas por cidadão e por escritórios de advocacia questionaram supostas irregularidades ocorridas em licitação realizada pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A., para o credenciamento de sociedades de advogados. O Ministro Benjamin Zymler, em voto revisor, salientou que o modelo de contratação efetuado pelo Banco do Brasil não poderia ser classificado como credenciamento. Em seu entendimento, “o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/1993 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços”. Nessa situação, afirmou que — inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da administração de restringir o número de contratados”. No caso concreto, entende o revisor, existe a possibilidade de competição, —mas não há interesse da administração de contratar número significativo de escritórios. Nesses termos, concluiu que —o



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

modelo adotado pelo Banco do Brasil não pode ser classificado como credenciamento, pois desatende o requisito essencial, qual seja, maximizar o número de prestadores de serviços, atendidos os requisitos mínimos estipulados em edital. Assim, a par das irregularidades enumeradas no voto revisor (não adoção de uma das modalidades de licitação previstas em lei; previsão de contratação simultânea de mais de um licitante para o mesmo objeto; não adoção do contrato administrativo disciplinado na Lei 8.666/93, dentre outras), o Plenário, com a anuência do relator, acatou proposta revisora, concedendo medida cautelar inaudita altera pars e determinando —a suspensão do certame (...) por não observar as disposições relativas às licitações previstas na Lei 8.666/1993, bem assim aquelas que regem os contratos administrativos”, bem como a oitiva da entidade. Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014. (g. n.)”

2.3. Ao final, o Impugnante solicita:

“PEDIDO

Ante o exposto, requerem sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação face às irregularidades procedimentais apontadas, eis que em afronta à legislação pertinente à licitação, bem como ao Decreto regulamentador da profissão do Leiloeiro (Decreto 1.981/32, como acima restou demonstrado.

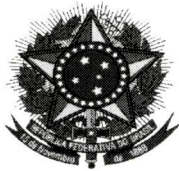
*Requerem ainda, seja a presente recebida, **conferindo-lhe efeito suspensivo até solução das irregularidades ora apontadas.** Caso contrário, restará configurado iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, como pode se depreender no termo de referência ora apontado, com desperdício da atividade.*

Requerem, seja julgado procedente o presente para corrigir o edital nos pontos ora invocados e, caso não haja possibilidade de adequá-lo legislação do leiloeiro público, bem como ao procedimento licitatório, declare-o nulo, sem prejuízo da busca de posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Preliminarmente, torna-se indispensável esclarecer que para a elaboração do instrumento convocatório procurou-se fazer uso de critérios mais adequados à satisfação do interesse público, com a intenção de evitar futuros prejuízos e assegurar a devida tutela ao interesse público, dentro da legalidade e vantajosidade para a Administração Pública Federal.

3.2. Para a elaboração do Edital e seus anexos, foram utilizados como fonte de pesquisa os seguintes documentos:



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

Edital modelo referencial da Advocacia Geral da União, disponibilizado no sítio www.agu.gov.br, em 16 de abril de 2018;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2017, conduzido pela Central de Compras;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 1-A/2012, do Secretaria de Planejamento do Estado de Minas Gerais para a contratação de Leiloeiro Público Oficial;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 26/2015, da Presidência da República para a contratação de Leiloeiro Público Oficial;

Edital do Pregão Eletrônico n.º 16/2016, da ABIN/PR para a contratação de Leiloeiro Público Oficial, e

Edital do Pregão Eletrônico n.º 98/2017, do Senado Federal para a contratação de Leiloeiro Público Oficial.

3.2.1. A conveniência de consultar os instrumentos acima mencionados, bem como os Pareceres Jurídicos sobre os mesmos, foi baseada nos princípios da racionalização dos atos administrativos, da economia processual, das boas práticas e ainda da segurança jurídica.

3.2.2. Nos termos do artigo 38 da Lei n.º 8.666, de 1993 a minuta do Edital e seus anexos foi submetida à análise e aprovação da Consultoria Jurídica desta Pasta. Portanto não resta dúvida quanto à LEGALIDADE dos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.

3.3. No Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018 está estabelecido que a Comissão a ser paga ao Leiloeiro Público Oficial pelo Arrematante possa ser inferior a 5 (cinco) por cento, conforme disposto no art. 24 do Decreto n.º 91.981/32. Repisa-se: comissão a ser paga pelo Arrematante ao Leiloeiro Público Oficial está fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor arrematado, exigência essa em perfeita harmonia com o dispositivo legal.

3.4. O critério de julgamento estabelecido no Edital em comento é o maior repasse à Administração, pelo Leiloeiro Público Oficial, sobre a Comissão de 5% (cinco por cento), vez que a própria Administração também terá custo na realização dos Leilões.

3.5. Como é sabido, a profissão de Leiloeiro é uma Atividade Econômica e, como tal, está sujeita às leis do mercado. Saliente-se, ainda, que não há, no parágrafo único do art. 24 do Decreto n.º 21.981/32, qualquer menção que o Leiloeiro não possa dispor do valor recebido a título de comissão, que é de 5% (cinco por cento). Isso porque se trata de um direito patrimonial, logo, disponível. Segundo o Vocabulário Jurídico de PLÁCIDO E SILVA, “DISPONÍVEL. Na linguagem jurídica, (latim disponere) quer exprimir tudo de que se possa dispor livremente. E, a rigor da técnica jurídica, quer então significar toda a espécie de bens que possam ser negociados ou alienados, porque se encontram livres e desembaraçados e porque pode o alienante dispor deles a seu bel-prazer, visto ter capacidade jurídica e estar na livre administração dos mesmos bens”. E por ser um direito disponível, não há quaisquer óbices legais à renúncia parcial pelo leiloeiro da comissão prevista no art. 24, parágrafo único, do Decreto n.º 21.981/32.

3.6. Quanto à inviabilidade de competição trazida pelos Impugnantes, segue-se o entendimento da Coordenação-Geral de Orientação, do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União da Advocacia Geral da União, conforme Parecer n.º



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão
Central de Compras

48/2012/DECOR/CGU/AGU, Processo nº 00454.000047/2012-87, de que, em síntese, o disposto no art. 42 do Decreto nº 21.81/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo assim a Administração Pública proceder à licitação para a contratação de leiloeiros oficiais.

“**Art. 42.** Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.”

3.7. Não há dúvidas de que o pregão de que trata o edital ora impugnado em nada contraria a legislação em vigor, vez que o mesmo encontra-se revestido da legalidade obrigatória.

3.7.1. Resta assim comprovado que não assiste razão aos Impugnantes na medida em que os pontos impugnados estão legal e fundamentalmente justificados, portanto não há o que ser corrigido, tão pouco deixar de realizar a licitação para proceder o credenciamento direto.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Do exposto, com base na matéria apresentada à apreciação, com esteio nos argumentos acima e não contrariar a legislação em vigor, JULGA-SE IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada e decide a Pregoeira que ficam inalteradas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico n.º 2/2018.


GILNARA PINTO PEREIRA
Pregoeira